



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09825/10

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Pilõesinhos
Responsável: Jaelson Constantino Monteiro
Denunciante: Oliveira Cosmo Barbosa
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02320/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata de denúncia formulada pelo Vereador Sr. Oliveira Cosmo Barbosa, contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de Pilõesinhos, Sr. Jaelson Constantino Monteiro, sobre possíveis irregularidades no que tange à contratação de servidores para cargos comissionados sem a devida prestação de serviço, acordam os Conselheiros integrantes da *2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR* improcedente a denúncia;
- 2) *ARQUIVAR* os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 15 de outubro de 2013

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09825/10

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09825/10 trata de denúncia formulada pelo Vereador Sr. Oliveira Cosmo Barbosa, contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de Pilõesinhos, Sr. Jaelson Constantino Monteiro, sobre possíveis irregularidades no que tange à contratação de servidores para cargos comissionados sem a devida prestação de serviço.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório, fls. 27/28, constatando que, em consulta ao SAGRES, nenhum dos servidores denunciados (Marcos Evangelista Gomes e Janoel da Silva Gomes) figuram entre os quatro servidores comissionados que atualmente compõem o quadro de pessoal da referida Câmara Municipal. Diante da constatação, concluiu pela perda de objeto do presente processo e sugeriu o arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Levando em consideração que o objeto principal da presente denúncia não subsiste, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, julgue improcedente a denúncia e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 15 de outubro de 2013

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR